

100 (cem) Revólveres calibre 38
1575 (uma mil e quinhentas e setenta e cinco) Munições calibre 12
1725 (uma mil e setecentas e vinte e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto

ALVARÁ Nº 2.842, DE 23 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/30483 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0003-00, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto

ALVARÁ Nº 2.845, DE 23 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/30783 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CETAF CENTRO TARGET DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.114.722/0001-65, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre 38
960 (novecentas e sessenta) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
8781 (oito mil e setecentas e oitenta e um) Gramas de pólvora

1448 (uma mil e quatrocentas e quarenta e oito) Espoletas calibre 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto

ALVARÁ Nº 2.846, DE 23 DE MAIO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/30796 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 02.250.366/0001-44, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.939.669/0003-54:

9 (nove) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Espingardas calibre 12

7 (sete) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.939.669/0003-54:

81 (oitenta e uma) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

159 (cento e cinquenta e nove) Munições calibre 38

151 (cento e cinquenta e uma) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH
Substituto

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECOMENDAÇÃO Nº 1-PJM, DE 22 DE MAIO DE 2018

Os Órgãos do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR adiante firmados,

CONSIDERANDO o Ministério Público Militar como ramo do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - e art. 24 da Lei Complementar nº 75/93) e, em consequência, sua missão institucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB), e, ainda, o resguardo das normas de hierarquia e disciplina militar, como bases da organização das Forças Armadas (art. 55 do CPPM);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Militar em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na CRFB e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativos à Administração Pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB, e art. 5º, inc. I, caput e letra "h", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional - v.g., art. 1º, inc. III, art. 3º, inc. IV, art. 5º, caput, e incs. I a III, XLIX, LXIII e LXXV, §§ 1º e 2º, e art. 6º da CRFB, em que também se incluem os direitos sociais - devem ser interpretados sempre de forma a conferir o máximo alcance e efetividade ao cidadão;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Recomendação CNMP nº 54, de 28/03/2017) estimula e valoriza a eficiência da atuação ministerial com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade de polícia judiciária militar é atividade de responsabilidade direta e exclusiva do Ministério Público Militar (art. 129, inc. VII, da CRFB e arts. 3º, 9º e 117, inc. II, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que dentre os direitos e garantias fundamentais dos presos encontram-se consagrados o direito à alimentação, ao banho de sol diário, à visita familiar e do advogado, à informação, à atividade física, à assistência médica, odontológica, psicológica e hospitalar, à assistência social e religiosa, e de ser tratado com dignidade humana entre outros;

CONSIDERANDO que os Órgãos do Estado responsáveis pela tutela e custódia de presos (provisórios ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado) têm o dever legal de zelar e proporcionar a realização desses direitos fundamentais aos reclusos;

CONSIDERANDO que o desconhecimento da lei é inescusável, mormente ao agente público, ensejando a responsabilidade civil, administrativa e/ou penal (comum ou militar) destes;

CONSIDERANDO que a melhor forma de erradicar o cometimento de ilícitos (administrativos, cíveis ou penais) ocorre por meio da conscientização, orientação, ajustamento de condutas e prevenção geral e especial;

CONSIDERANDO que o planejamento institucional do Ministério Público destina-se a promover a eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que, por ocasião das inspeções carcerárias realizadas pelos Membros desta Procuradoria de Justiça Militar, durante os últimos 04 (quatro) anos, foram constatadas, em Procedimentos Administrativos próprios¹, irregularidades que ensejaram diversas recomendações e orientações isoladas destinadas ao incremento e registro documental da fiel observância aos direitos e garantias fundamentais dos presos custodiados em locais sujeitos à Administração Militar, além de outros aspectos de infraestrutura e rotinas;

1. PA nº 051-92.2015.1501, 052-43.2015.1501, 078-30.2015.1501, 093-71.2015.1501; PA nº 039-71.2016.1501 063-59.2016.1501, 089-46.2016.1501; PA nº 151.2017.000020; e PA nº 151.2018.000015, 151.2018.000017, 151.2018.000087 e 151.2018.000088.

CONSIDERANDO que as medidas a seguir recomendadas visam, inclusive, resguardar a Administração Militar de eventuais imputações inverídicas por parte de presos e/ou pessoas a eles relacionadas;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução CNMP nº 164, de 28/03/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Militar expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover devendo fixar prazo para a adoção das medidas cabíveis (art. 129, inc. VI, da CRFB e art. 6º, inc. XX, da LC 75/93), resolvem:

RECOMENDAR a todos os Comandantes, Diretores e Chefes de Organização Militar - sediadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina - que seja incluído nas respectivas legislações internas, instruções de quadros, serviços e rotinas que normatizam, tutelam e fiscalizam os direitos e deveres do preso o seguinte:

Para fins desta Recomendação, compreendem-se por preso: qualquer militar da ativa, reserva, reformado; desertor transfuga (ainda não reincluído no serviço ativo; e que pode ter permanecido afastado da Organização Militar por anos, e, por isso, desadaptado da vida militar e sem vínculo com algum pelotão/companhia/esquadra); insubmisso (ainda não incluído no serviço ativo), que se encontrem com a liberdade cerceada no interior de qualquer Organização Militar das Forças Armadas, por motivos disciplinares ou judicial (flagrante delito, prisão preventiva, prisão processual ou cumprimento de pena, ainda que em execução provisória); e o preso civil, invariável o motivo, ou militar recém-excluído do serviço ativo: enquanto aguardam transferência (vaga e/ou autorização judicial) para estabelecimento prisional civil.

a) o preso, ao ser recolhido, receba orientação acerca da rotina do preso na Organização Militar, assim como de cada um dos seus direitos e deveres. Ao término dessa explanação, deverá ser registrado no "livro do preso": o autor, data, horário e testemunhas dessa atividade orientadora, colhendo-se a assinatura do preso; ou, então, seja entregue um resumo/síntese dessas orientações (normas) e colher do preso um recibo desta entrega.

Em diversas Organizações Militares, este Órgão do Ministério Público Militar observou que são entregues ao preso um "check list" (ou síntese) da rotina, direitos e deveres deste e, ainda, confeccionado "recibo" dessa ciência, que é assinado pelo preso e testemunhas.

Tais medidas facilitam a execução das rotinas do preso e da equipe de serviço e, ainda, resguardam a Administração Militar de eventual ruído de comunicação.

b) os colchões e travesseiros não permaneçam (armazenados) no interior das celas, nos períodos em que não estiverem em uso (inexistência de preso), a fim de evitar que a umidade e falta de luminosidade causem a proliferação de mofo, ácaros, fungos e congêneres e, em consequência, a incidência de moléstias respiratórias e/ou dermatológicas, que demandarão cuidados médicos mais frequentes, despesas com medicamentos e eventuais exames e transportes para outros hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios. Como sugestão, esses materiais podem ficar armazenados, juntamente, com as roupas de cama e toalhas que serão fornecidas ao preso, por ocasião do recolhimento ao cárcere.

c) as roupas de cama, toalhas de banho e os uniformes do preso devem ser fornecidos pela Administração Militar (artigos 11 e 12 da Lei de Execução Penal) e substituídos/trocados, semanalmente, assim como seja proporcionado local para que o preso possa lavar e secar suas roupas pessoais, em local externo à cela, onde haja luz solar ou secadora; caso a família ou, prioritariamente, a lavanderia da Organização Militar (ou serviço terceirizado) não possa fazê-lo, por motivos justificáveis. As datas e responsáveis por tais substituições e/ou atividades deverão ser registradas no "livro do preso".

d) os colchões, travesseiros e toalhas em uso pelo preso recebam banho de sol, ao menos, 02 vezes, por semana, o que será atribuição do próprio preso, por ocasião do banho do sol deste, o que deverá ser registrado no "livro do preso".

e) as refeições e bebidas a serem servidas aos presos deverão encontrar-se acondicionadas em embalagens (marmitas/recipientes de alumínio e/ou outros materiais), com tampa, que evitem a perda de temperatura, contaminações e, ainda, o ingresso de substâncias indevidas, ainda que microscópicas.

f) aos presos que estiverem reclusos há mais de 07 (sete) dias, seja promovida visita de profissional da área da saúde (médico, psiquiatra, dentista, psicólogo, enfermeiro, sanitaria etc.), semanalmente (e principalmente no período do inverno), a fim de verificar o estado de saúde físico e mental do preso, as condições sanitárias do xadrez e a rotina do preso, por meio da leitura prévia do "livro do preso" e entrevista pessoal, aferindo se tem havido aceitação ao banho de sol e alimentação, realização de atividades físicas, variação de humor e outras questões de autovalorização da vida, saúde física e mental; e, ainda, realizando a supervisão do uso de medicação prescrita, consoante previsto no artigo 14 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Tais visitas (data, horário, identificação e especialidade do profissional da área de saúde) também tem o condão de ressocializar o preso e atender as prescrições contidas no Programa de Valorização da Vida (PVV), do Exército Brasileiro. Para tanto, faz-se importante realizar o registro no livro do preso dessa "visita" e se "houve" ou "não houve" relatos/observações, por parte do preso ao médico ou profissional de saúde, haja vista o tempo e local do isolamento e históricos recentes da ocorrência de tentativas de autoextermínio por presos durante o cárcere. As observações, específicas, acerca dos atendimentos da área de saúde deverão obedecer os protocolos e sigilo profissional, sendo registrados na ficha nosológica do preso e comunicadas ao escalão do comando responsável pela custódia do preso.

g) seja garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

h) aos presos que estiverem reclusos há mais de 07 (sete) dias, seja promovida visita de militar (ou equipe de militares) - com formação ou experiência em atividade de assistência/atividade social,